

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



PJ N° 059/2025/CMC

Expediente: Projeto de Lei N° 075/2025.

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

Ementa: PROJETO DE LEI 075/2025. VEDAÇÃO REALIZAÇÃO CONCURSO PÚBLICO EXCLUSIVAMENTE PARA CADASTRO RESERVA. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 075/2025 de autoria Legislativa, o qual “Dispõe sobre a vedação da realização de concursos públicos exclusivamente para cadastro de reserva no âmbito do Município de Canarana – MT, estabelece regras sobre quantitativo mínimo de vagas ofertadas, informações obrigatórias em editais”. É o breve relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, bem como, no artigo 175, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canarana -MT.

2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Análise Jurídica

Conforme mensagem anexa ao proposto, *“o projeto de lei busca adequar o procedimento dos concursos públicos no Município de Canarana – MT, conferindo maior segurança jurídica, transparência e eficiência administrativa. Estabelece-se que todo concurso público deverá ofertar, obrigatoriamente, ao menos 5% das vagas existentes no cargo, arredondadas para cima, assegurando a efetiva abertura de postos e evitando editais meramente simbólicos. Admite-se, entretanto, que após o cumprimento do mínimo exigido, o edital poderá prever cadastro de reserva, que servirá como quadro de espera para aproveitamento de candidatos durante o prazo de validade do certame, prevenindo gastos desnecessários e garantindo a continuidade do serviço público. Adicionalmente, os editais deverão indicar expressamente a lei municipal de criação de cada cargo e conter em anexo o lotacionograma atualizado, detalhando cargos existentes, providos e vagos. Com isso, o Município reforça os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e moralidade (art. 37 da CF), além de assegurar maior clareza, justiça e economicidade nos certames públicos.”*

Como lido acima, a proposição em análise, proíbe realização de concursos públicos exclusivamente para cadastro de reserva ou com oferta simbólica de vagas, destarte, a proposta não está elencada entre as matérias de competências exclusiva do Executivo. A Lei Orgânica estabelece que o Parlamentar possui prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



61 da Constituição Federal, e em nossa Lei Orgânica, fora reproduzida em seu art. 44. Vejamos:

Art. 44. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

Destaco, que não se trata de matéria privativa do Prefeito Municipal quanto aos seus servidores públicos, uma vez que o concurso público é ato que antecede ao provimento dos cargos no serviço público. De tal forma, o projeto é de competência concorrente, logo, o proponente é parte legítima.

Ademais, a vedação pretendida, não atinge a situação em que surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso. Nesta situação, o Município poderá convocar os aprovados para além do número de vagas; ou seja, nesta condição, o cadastro de reserva perdura, pois o que a Propositura veda apenas a abertura de concurso público sem previsão de vagas.

Por fim e diante de todo exposto, concluo que o Projeto de Lei 075/2025 não ofende os princípios que regem a Administração Pública, desta feita, não se vislumbra quaisquer possíveis violações que o projeto possa incorrer, sendo, portanto, o caso de constatar sua legalidade, opinando desta forma pela sua regular tramitação, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 15 de outubro de 2025.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B